

ACÓRDÃO Nº 2632/2026

PROCESSO Nº: 06297/2025-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Embargos de Declaração (Prestação de Contas de Governo nº 08768/2022-9)

ENTE FEDERATIVO: Município de Jijoca de Jericoacoara

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Lindbergh Martins

ADVOGADO: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 20.645)

RELATORA: Conselheira Onélia Leite

SESSÃO: Pleno Virtual do período de 16 a 20/06/2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Provimento do Recurso de Embargos de Declaração. Regular com Ressalvas. Substituição da multa por determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** (Prestação de Contas de Governo) do **Município de Jijoca de Jericoacoara**, relativa ao exercício de 2021, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Lindbergh Martins**.

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,

- Por unanimidade de votos:

1. Preliminarmente, **Conhecer** do presente Recurso de Embargos de Declaração, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

- Por maioria de votos:

2. No mérito, pelo **provimento** das razões recursais, tendo em vista a omissão nos fundamentos do Parecer Prévio nº 48/2025;

3. ALTERAR o teor do Parecer Prévio nº 48/2025, de desaprovação por APROVAÇÃO, considerando Regulares com Ressalva as Contas do Município de Jijoca de Jericoacoara, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. LINDBERGH MARTINS, com a submissão ao julgamento da Câmara Municipal e a ciência dos interessados, corroborando, assim, o entendimento do Ministério Público de Contas e, parcialmente, o do Órgão Instrutivo, no bojo da Prestação de Contas de Governo nº 08768/2022-9.

4. Manter as seguintes RECOMENDAÇÕES à atual Gestão:

a) Estrita observância ao que determina o art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Adote providências visando incrementar a arrecadação da receita de Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, tendo em vista, que até determinado momento re apresentam direitos para o município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário;

- c) Implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar a superação do limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da LRF;
- d) Registre os repasses e consignações nas devidas competências no SIM, prezando pela transparência e controle dos registros;
- e) Empreenda meios de controle suficientes para realizar os repasses das contribuições previdenciárias nos prazos devidos;
- f) Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, privilegiando o equilíbrio financeiro.

5. Sejam notificados o então Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Tudo nos termos do **Relatório e Voto**, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Participaram da votação: Conselheiros(as) Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho.

Vencidos os Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes que votaram negando provimento ao Recurso, mantendo a decisão como irregular, nos termos da justificativa do voto divergente.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 23 de junho de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA